



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
10ª CÂMARA CÍVEL



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5655907-69.2022.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/GO 39.896

APELADO (A) : EDILSON CHAVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A) : RAFAEL SOUSA DOS SANTOS CARIRY - OAB/GO 59.934

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INSTAGRAM. CONTA DESATIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. As teses recursais levantadas tão somente na presente apelação cível configuram inovação recursal e não podem ser analisados por esta casa revisora, sob pena de supressão de instância.
2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
3. Dado que o apelante não cumpriu com sua obrigação de comprovar a existência de fato que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito autoral (conforme o artigo 373, II do CPC), não há fundamento para seu alegado exercício regular do direito.
4. A princípio, tem-se que o mero inadimplemento contratual não configura danos morais. Entrementes, na espécie, a suspensão dos serviços sem uma clara comunicação e informação ao consumidor viola a boa-fé objetiva, e caracteriza circunstância que desestabiliza, configurando-se como um ato ilícito passível de indenização.
5. Tendo em vista a gravidade do ato ilícito praticado, a capacidade econômica do ofensor e o caráter punitivo compensatório da indenização, há de ser mantido o valor arbitrado na sentença, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Desprovido o apelo, impõe-se a majoração da verba honorária nessa seara recursal, nos termos dos artigos 85, § 11, do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Patrícia Machado Carrijo, nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Edilson Chaves de Araújo.

O dispositivo da sentença fustigada (movimento 40) ficou assim consubstanciado:

“(…)”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, ao que **CONDENO** a requerida Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da conta @GoianiaAgoranoticias24hs, mantida na URL, em confirmação da medida liminar concedida no Ev. 10.

Ainda, **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do requerente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido pelo INPC, a partir da publicação da sentença (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça) com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados, igualmente, da data do arbitramento.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil.

(...)"

Inconformado, o recorrente pugna em suas razões recursais, em síntese, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação cível para que seja reformada a sentença recorrida, a fim de o afastar a responsabilidade ou, subsidiariamente, a sua conversão em perdas e danos, porém sem condenação, eis que não comprovado o prejuízo pelo apelado; e, em razão da indevida fixação de indenização por danos morais que, se mantida, deve ter o seu valor reduzido.

Estabelecida a premissa, passa-se ao desate do conflito.

1. Juízo de admissibilidade

1.1. Inovação recursal

Do compulso aos autos, verifica-se que em nenhum momento o apelante deduziu as teses ventiladas acerca da impossibilidade do cumprimento da obrigação de reativar a conta deletada definitivamente, devendo ser resolvida, ou afastada por ausência de comprovação de prejuízo, perante o juízo singular. Ao contrário, fê-lo tão somente nas razões apelatórias.

Não obstante, é válido relembrar que conforme dispõe a regra positivada no § 1º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, será "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas", norma processual esta que limita a devolutividade do apelo e obsta o intento voltado à inovação recursal.

Acerca do tema, traga-se a lume o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que bem tratam dos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação:

"A apelação tem por objeto aquilo que foi decidido pela sentença. O recurso pode atacá-la no todo ou em parte. Não se admite, no juízo de apelação, a invocação de causa de pedir estranha ao processo - não decidida, portanto, pela sentença. Há proibição de inovação no juízo de apelo, ressalvado o disposto no art. 1.014, CPC. A apelação devolve ao tribunal aquilo que foi decidido pela sentença, sendo-lhe vedado, em regra, conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau de jurisdição - seja na sentença, seja nas decisões interlocutórias não passíveis de recurso imediato. (...). A questão já conhecida pela parte no momento da propositura da demanda ou do oferecimento da defesa e não alegada não pode ser proposta no juízo de apelação" (in O Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. ebook, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Por sua vez, como destaca Araken de Assis, "as razões e o pedido de nova decisão subordinam-se, ainda, aos limites objetivos da causa tal como o diálogo permanente e frutífero das partes e do órgão judiciário, propiciado no contraditório, que construíram no primeiro grau" (in Manual dos Recursos. 9ª ed. ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017). Dessarte, o tema não sustentado no juízo singular implica o "não conhecimento da argumentação inovadora" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0188542-55.2014.8.09.0011, DJ de 22/02/2021).

Somente nas razões recursais da apelação cível, como dita-se, é que o insurgente trouxe à tona a matéria de impossibilidade de reativação da conta, oportunidade na qual expôs dois caminhos a serem adotados: "(i) o Facebook Brasil será exonerado de responsabilidade, reconhecida sua ausência de culpa pela inviabilidade de reativação da conta do Apelado; ou (ii) a obrigação será convertida em perdas e danos, que é a solução adotada pela Jurisprudência em casos similares, podendo ser reconhecida, inclusive, de ofício."

Logo, admiti-los, neste momento processual, importaria violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, além da indiscutível supressão de instância. É forçoso convir que essa questão, por configurar nítida inovação recursal, não deve ser conhecida, conforme a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça:

"(...). As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Inquérito Civil Público, verifico que houve inovação recursal, porquanto não foram arguidas na contestação. Desse modo, configurada a inovação recursal, ou seja, matéria não postulada em primeiro grau, suscitada apenas no recurso apelatório, mostra-se inviável seu exame diretamente por este tribunal, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5251106-90.2018.8.09.0157, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, DJ de 17/02/2022).

Diante disso, dúvida não há de que tais pontos apresentados não podem ser analisados por esta Corte Revisora, já que o julgamento da questão ali evidenciada importaria em inovação recursal e em flagrante

supressão de instância, vedadas por este Tribunal e pelos Tribunais Superiores. Assim, não se conhece do apelo no que se refere ao tema em destaque.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal quanto as demais teses recursais, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 45, arquivo 03), conheço parcialmente do recurso de apelação cível.

2. Mérito da controvérsia recursal

Inicialmente, é importante destacar que a relação entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os contratantes se enquadram nos papéis de consumidor e fornecedor, conforme definidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse contexto, o Código Consumerista, em seu artigo 14, estabelece de forma geral que o fornecedor de serviços é responsável de maneira objetiva pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço aos consumidores.

Essa norma admite exceções, sendo que a responsabilidade do fornecedor será afastada caso ele comprove que o serviço foi devidamente prestado, que o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme previsto no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

No caso em questão, não há controvérsia quanto ao bloqueio da conta do apelado na plataforma digital "Instagram". A controvérsia cinge-se em analisar se a desativação da conta @GoianiaAgoranoticias24hs ocorreu de maneira legítima, bem como se há o dever de indenizar no presente caso.

2.1. Da (i)legalidade da desativação da conta

Em análise do contexto fático e probatório dos autos, verifica-se que o autor/apelado pugnou pela reativação de sua página mantida na plataforma do apelante, eis que sua conta no aplicativo Instagram (@GoianiaAgoranoticias24hs), utilizada com fins profissionais, para divulgação de seus trabalhos e postagens jornalísticas, foi desativada sem prévia notificação e sem ter lhe sido dada qualquer justificativa, razão da propositura da presente ação.

O apelante, por sua vez, alega a violação por parte do autor/apelado dos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, aos quais teve ciência ao aderir ao uso da rede social, haja vista a utilização de discurso de ódio, o que implicou na desativação da conta do usuário, como forma de preservação da Comunidade.

Apesar da argumentação recursal de que a violação dos "Termos de Uso" do serviço prestado teria legitimado o bloqueio, o apelante não apresentou evidências nem mencionou especificamente qual conduta teria infringido na plataforma.

De fato, o que se verifica são alegações genéricas de violação de regras de conduta, sem, especificar, contudo, qual seria o conteúdo postado a evidenciar infringência aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram, especificamente quanto aos termos de discurso de ódio.

Com efeito, a medida severa adotada pelo apelante, totalmente desacompanhada de qualquer indicação das razões pelas quais penalizou o apelado com o cancelamento de sua conta corresponde a um arbitrário cerceamento do direito deste em usar a sua rede social, o que ofende os direitos assegurados ao usuário da Internet, nos termos dos artigos 7º, incisos XI e XII e 8º, da Lei n.º 12.965/14, a seguir:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Além disso, o bloqueio da conta sem prévia notificação ou oportunidade de defesa constitui uma violação ao direito fundamental do devido processo legal, que se aplica também às relações privadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO CONTA INSTAGRAM. IMPOSSIBILIDADE CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM MINORADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- (...) 2 - **A interrupção dos serviços prestados sem a necessária clareza e informação, sem prévia notificação e oportunidade de defesa, ofende a boa-fé objetiva e afronta o direito fundamental do devido processo legal, que incide também sobre as relações privadas.** 3 - (...) 5- A verba de sucumbência se funda no fato objetivo da derrota, sendo devida pelo vencido (85, CPC) com o propósito de ressarcir os encargos econômicos do processo, incluindo a verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE, NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5633404-88.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023)

Nessas circunstâncias, dado que o apelante não cumpriu com sua obrigação de comprovar a existência de fato que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito autoral (conforme o artigo 373, II do CPC), não há fundamento para seu alegado exercício regular do direito.

2.2. Dano moral e valor indenizatório

A sentença recorrida reconheceu a falha na prestação dos serviços do recorrente, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do recorrido.

De acordo com a parte recorrente, não restou comprovada qualquer lesão extrapatrimonial sofrida. Ademais, a importância arbitrada pelo juiz afigurou-se exorbitante.

Como é cediço, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo a legislação civil, portanto, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima, como deve ocorrer nos presentes autos.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Além disso, a Constituição Federal autoriza a reparação por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X:

"Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Com efeito, é o dano moral reparável pelo mal subjetivo que causa à vítima, independentemente dos reflexos patrimoniais por ele trazidos, até porque a finalidade da indenização, neste caso, não é apenas a compensação daquele, mas constitui, também, uma punição para o culpado, a fim de que não mais repita o referido ato.

Nesse diapasão, não é dissabor qualquer ou constrangimento que deve ser alçado ao patamar de dano moral, de sorte que o referido dano deve ser visto e entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, de modo a lhe causar sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Importante consignar que, a priori, o mero inadimplemento contratual não os configura.

Entretanto, na espécie, indubitável a violação à honra subjetiva do recorrido, na medida em que a suspensão dos serviços sem uma clara comunicação e informação ao consumidor viola a boa-fé objetiva, e é circunstância que desestabiliza, configurando-se como um ato ilícito passível de indenização.

Além disso, a situação em testilha forçou o autor/apelado a intentar a presente ação judicial, porquanto o réu/apelante, de forma abusiva, excluiu sumariamente a conta utilizada no Instagram para o desenvolvimento do seu trabalho, o que inevitavelmente implica na existência de dissabores que extrapolam o mero aborrecimento.

Logo, os fatos narrados transcendem a linha tênue do mero dissabor inerente a negócio frustrado, ensejando reparo, nos moldes do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

Dessarte, escorreita a sentença no ponto em que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor/apelado.

Coaduna com esse entendimento, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais. I. (...) **IV. Perfil suspenso no Instagram. Violação aos termos de uso. Não comprovação. Dever de indenizar.** Os argumentos de que a desativação do perfil na rede social Instagram se deu por violação às políticas de uso da plataforma não foram comprovados. À vista disto, a suspensão da conta da autora, de maneira imotivada e sem notificação prévia, configura conduta arbitrária e desprovida de respaldo no ordenamento jurídico, configurando conduta apta a ensejar a expedição de ordem para reativação de usuário, bem como o dever de indenizar os danos morais provocados. V. Quantum indenizatório. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba fixada a título indenizatório deve ser mantida, como forma de desestimular a reiteração do comportamento lesivo praticado pela plataforma Meta/Facebook. VI. Juros de mora. Considerando que a relação entre as partes litigantes possui natureza contratual, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil. Tratando-se de matéria de ordem pública, permite-se a sua alteração de ofício. VII. Honorários Recursais. Com o desprovimento recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Sentença alterada de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5480544-68.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Sirlei Martins da Costa, 7ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, CONVERTIDA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATIVAÇÃO SUMÁRIA DE CONTA NO INSTAGRAM. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO APELADO. I. Na hipótese, não se sustenta a tese de violação ao princípio da dialeticidade apresentado em sede de contrarrazões, uma vez que extrai-se das razões recursais os motivos do inconformismo do apelante em relação a sentença atacada. **II. Revela-se arbitrária a desativação sumária da conta do Instagram do consumidor, máxime porque viola os princípios da ampla defesa, da transparência e da informação, ordenadores do sistema jurídico consumerista pátrio, razão pela qual, evidenciado o ato ilícito ensejador da condenação em danos morais, cujo quantum foi estabelecido de modo razoável e proporcional.** III. Na hipótese, em que pese devidamente intimada a apresentar documentos comprobatórios do envio de publicações denominadas spam, a recorrente cingiu-se em fazer alegações genéricas quanto a violação do termo de uso da plataforma, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus a si atribuído pelo Art. 373, II do CPC. IV. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5028273-50.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Noutro vértice, assentado o dever de reparação, não obstante a inexistência de parâmetros definidos na legislação vigente para a fixação do valor indenizatório advindo do dano moral, há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o magistrado, no momento de arbitrar tal valor, deverá fazê-lo com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano causado, o grau de culpa do agente, a repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima e a situação patrimonial das partes.

Nesta linha de raciocínio, vale transcrever o teor da súmula 32 editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema: "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Traçadas essas balizas, no caso em apreço, sopesando a gravidade do ato ilícito praticado contra o apelado, a capacidade econômica do ofensor e o caráter punitivo compensatório da indenização, verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo magistrado singular afigura-se razoável e proporcional.

Na mesma linha de entendimento, colaciona-se o escólio desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. PERFIL EM REDES SOCIAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO. ORDEM DE REATIVAÇÃO. ASTREINTES. DANO MORAL DEVIDO. 1. Viola o direito fundamental da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, o ato do Facebook desativar de forma repentina, arbitrária, sem prévia cientificação do usuário, e sem comprovação de que ele teria violado os Termos de Uso do provedor (artigo 373, II, do CPC), além de exigir providências somente no âmbito judicial, como condição para reativar a conta digital em suas redes sociais e do Instagram. 2. São devidas as astreintes desde o momento em que a ordem judicial deixou de ser cumprida. 3. **Em vista da violação dos direitos fundamentais do usuário, bem como da honra objetiva da empresa que ostentava conta comercial nas redes sociais, enseja reparação pelos danos morais sofridos, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, qual seja, da data da exclusão arbitrária da conta digital (súmula 54/STJ), mais correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).** 4. Com o julgamento de total procedência do pleito inicial, o caso enseja condenação do Facebook vencido por inteiro nos ônus da sucumbência. Verba advocatícia

fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5447006-67.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022)

Dessarte, demonstrado o dever de indenizar na hipótese em deslinde e, ainda, arbitrada a indenização em valor razoável e proporcional, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada quanto ao ponto.

3. Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.059/STJ) firmou a seguinte tese:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação. (Resp's n.º 1.865.553/PR, n.º 1.865.223/SC e n.º 1.864.533/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 09/11/2023 - Tema 1059).

Nesse contexto, em razão do integral desprovemento do apelo e em conformidade com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios em favor do advogado do apelado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço em parte do recurso de apelação cível e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

Corolário dessa decisão, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado do apelado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 5655907-69.2022.8.09.0051**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NESTA PARTE, NÃO PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator